



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.001793/2007-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.447 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente CELIO TADEU FIUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF 11, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

OMISSÃO DE RENDA OU RENDIMENTO. RENDIMENTO ORIUNDO DE DIREITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM SENTENÇA. TRIBUTABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA SUJEIÇÃO À EVENTUAL AÇÃO RESCISÓRIA.

Em princípio, os valores referentes a direitos trabalhistas, reconhecidos pelo Judiciário em sentença, devem ser oferecidos à tributação. A circunstância de haver a possibilidade de eventual ajuizamento de ação rescisória é irrelevante, pois o fato jurídico tributário ocorre no momento em que houver a disponibilidade econômica das quantias.

OMISSÃO DE RENDA OU RENDIMENTO. VALORES SUJEITOS À RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. ALEGADO ERRO. MANUTENÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA AO CONTRIBUINTE.

A circunstância de a fonte pagadora ter errado no cálculo do valor devido a título de imposto sobre a renda não desonera o contribuinte, de modo a transferir a sujeição passiva tão-somente ao responsável. Referido erro impede a constituição de penalidade, dada a indução ao equívoco, mas persiste a sujeição passiva quanto ao valor do tributo devido.

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO

DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que a autoridade fiscal competente desmembre os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento

Mediante a Notificação de Lançamento de folhas 103 a 107, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 3.497,83 a título de IRPF, acrescida de juros e multa de mora, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004.

Em consulta à “*Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*”, à folha 104, e ao “*Termo de Verificação Fiscal*”, às folhas 108 a 112, verifica-se que a atuação decorre da apuração da seguinte infração:

001 – Compensação Indevida de Imposto/Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Colhe-se do Termo de Verificação Fiscal que a atuação decorre da constatação de divergências entre o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), constantes da DIRPF relativas aos anos-calendário 2002 e 2004 e os cálculos decorrentes da Ação Trabalhista AT 665/95, movida em face do Banco Mercantil de São Paulo na 2ª Vara do Trabalho de Lages.

Na Descrição dos Fatos, a autoridade lançadora expõe que o sujeito passivo, intimado, apresentou diversos documentos referentes à citada ação judicial, dentre eles recibos de honorários e o Alvará Judicial de liberação dos valores incontroversos datado de julho de 2002.

Intimado a apresentar o documento de arrecadação (DARF) do IRRF referente a essa liberação, o contribuinte, representado por seu procurador, informou que havia declarado tal valor como Dívidas e Ônus Reais, uma vez que a ação ainda não teria se encerrado por ocasião da entrega da declaração do ano-calendário 2002. Refere a autoridade lançadora que foi confirmado ter havido, naquela data, omissão de rendimentos tributáveis, que deveriam ter sido declarados conforme o art. 56 do RIR, e, quanto ao fato de não ter ocorrido a retenção, contrariando o art. 718 do RIR, cita que a responsabilidade pelo pagamento do imposto recai sobre o contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, conforme Parecer Normativo nº 01/2002.

Relata, ainda, que em face da apresentação insatisfatória de documentos por parte do contribuinte, foi oficiado o Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Vara do Trabalho de Lages (fl. 47), que remeteu cópias das diversas planilhas de cálculos do processo (fls. 48/91).

No item 2.2, a autoridade lançadora trata da “OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA”, expondo que com base nos documentos apresentados, referentes à ação trabalhista (AT) nº 665/95, foi efetuado o rateio dos valores recebidos e do IRRF. Os demonstrativos dos cálculos encontram-se às fls. 99/102 do presente processo.

Refere que para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual, os rendimentos totais recebidos da ação foram separados, conforme fls. 1104/1108 e 1117 do processo trabalhista (fls. 80/84 e 87), entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e rendimentos isentos e não-tributáveis.

Os honorários advocatícios, dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação, tiveram sua parcela proporcional aos rendimentos tributáveis rateada entre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e os rendimentos de tributação exclusiva na fonte.

O Imposto de Renda pago também foi distribuído entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos tributáveis com tributação exclusiva na fonte, sendo o valor deste calculado pela aplicação da tabela progressiva do mês de recebimento dos rendimentos e o restante imputado aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

A partir desses cálculos, a autoridade lançadora apurou a omissão de rendimentos sujeitos a tributação normal no valor de R\$ 105.064,59 no ano calendário 2002, com compensação de R\$ 10.893,12 referentes à parcela do Imposto de Renda retido na fonte em 21/05/2004.

Prossegue, no item 2.3 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, relatando que na DIRPF exercício 2005, ano-calendário 2004, o contribuinte declarou parte dos rendimentos tributáveis e aproveitou a totalidade do IR recolhido em 21/05/2004, conforme esclarecimento apresentado em atendimento à intimação.

No entanto, dado já estar encerrado o feito e havendo parcela não declarada dos rendimentos no ano-calendário 2002, foi imputada parte do Imposto de Renda retido em 2004 a esses rendimentos. Além disso, a fiscalização reduziu os rendimentos referentes à ação para R\$ 45.430,81 e, portanto, a base de cálculo do IR em 2004, já que parte fora recebida e alocada em 2002.

Em face desses ajustes, foi apurado um saldo de Imposto a Pagar no valor de R\$ 3.497,83, conforme demonstrativo abaixo:

Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica		
Fonte Pagadora	Rendimentos	Imposto na Fonte
Banco Mercantil de São Paulo (Ação Trabalhista AT 665/95)	45.430,81	13.409,69
Instituto Nacional do Seguro Social		4.950,40
Total	58.840,50	5.021,40
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS		
	58.840,50	
Desconto Simplificado	9.400,00	
Base de Cálculo do Imposto	49.440,50	
IMPOSTO DEVIDO	8.519,23	
Imposto Retido na Fonte	5.021,40	
IMPOSTO A PAGAR	3.497,83	

Por fim, em decorrência da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário 2002, foi lançado o crédito tributário no montante de R\$ 38.697,41, constante do processo nº 13984.002626/2007-51.

E, no ano-calendário 2004, em decorrência da glosa parcial do Imposto de Renda Retido na Fonte com a redução dos rendimentos tributáveis, foi lançado o crédito tributário no montante de R\$ 5.414,28.

Da impugnação:

Inconformado com o lançamento, o contribuinte, mediante procurador (folha 122), apresenta a **impugnação** de folhas 112 a 121, na qual expõe suas razões de contestação, abaixo sintetizadas.

Preliminarmente, aduz a nulidade do procedimento fiscal, invocando, como fundamento, os princípios do não-confisco e da razoabilidade, citando doutrina e o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

No mérito, sustenta que os elementos constantes da notificação não foram levados à "conta gráfica do impugnante pelo agente fiscalizador". Defende que o Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, deve ser apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Cita que o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, como é o caso do imposto de renda retido na fonte, carnê-leão, sendo pago antecipadamente aos cofres públicos e estando sujeito à homologação, nos termos do art. 150 parágrafo 4º, do CTN.

Nesses termos, entende que o valor retido de R\$ 23.355,82, recolhido em 21/05/2004, deve ser levado à conta gráfica, e, após os ajustes necessários, efetuada a restituição do valor apurado.

Pugna, ao final, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic, citando precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, ao final, o cancelamento da notificação.

É o relatório.

A impugnação preenche os requisitos legais, dela conheço.

1. Nulidade do lançamento. Princípio constitucional do não-confisco.

Como do relatório se viu, o sujeito passivo alega que o procedimento fiscal é nulo, por mal ferimento ao princípio constitucional da vedação de confisco.

Em análise dos autos, constata-se que inexistente qualquer irregularidade capaz de respaldar a alegação de nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento, tendo agido a autoridade lançadora no exercício da atividade vinculada, com fundamento no art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Ressalte-se que por força do citado artigo, as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo afastar a norma tributária aplicável em face da alegação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Registre-se, também, que o lançamento se encontra revestido das formalidades legais exigidas pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972. De igual maneira, o procedimento fiscal que precedeu ao lançamento está amparado em MPF válido, devidamente cientificado ao contribuinte, ao qual também foram encaminhadas todas as intimações necessárias para instauração e desenvolvimento da ação fiscal.

2. IRRF. Rendimentos recebidos acumuladamente em ação trabalhista

Como do relatório se conclui, requer o contribuinte seja restabelecida a compensação do IRRF, conforme pleiteado na declaração de ajuste apresentada para o exercício 2005, ano-calendário 2004.

Em análise dos autos e documentos que o instruem, não se pode acolher o pleito do contribuinte.

A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispôs:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

[...]

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; [grifei]

Como se vê da legislação, o contribuinte pode deduzir o imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, do imposto de renda devido apurado na declaração de ajuste anual.

Todavia, é preciso lembrar que no caso de pagamento de rendimentos em cumprimento de ação judicial, existem dois momentos bem definidos em que o imposto de renda é exigido. O primeiro, quando do pagamento efetivo do rendimento, e o segundo, quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

Com relação à retenção na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente, em cumprimento a uma ação judicial, assim dispôs o art. 640 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12, e Lei n.º 8.134, de 1990, art. 3).*

Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial

necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Acerca da responsabilidade sobre a retenção do imposto no caso de decisão judicial, assim dispôs o 718 do RIR/1999:

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

[...]

Como se vê, de acordo com a legislação tributária, os rendimentos decorrentes de ações judiciais são tributados na fonte no mês do seu recebimento, sendo de responsabilidade da parte condenada ao cumprimento da sentença a retenção do imposto na fonte.

O dispositivo acima transcrito, contudo, não excepcionou ou isentou o produto da condenação, da tributação na declaração de ajuste dos beneficiários. Simplesmente determinou a obrigação, por parte de quem estiver obrigado ao cumprimento da sentença, de reter o imposto na fonte a título de antecipação. Toda pessoa física contribuinte do imposto de renda deverá apresentar anualmente a declaração de rendimentos, incluindo todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário a fim de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, de acordo com o art. 83 do RIR/99:

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Portanto, em regra, o imposto na fonte (excluindo-se aqueles de tributação exclusiva) é retido e recolhido sem prejuízo da inclusão do rendimento na declaração de ajuste, cujo imposto, eventualmente nela apurado, é devido pelo contribuinte.

Destarte, não havendo determinação expressa da Justiça de que os rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial estariam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, competia ao impugnante incluí-los na declaração de ajuste anual e apurar o imposto correspondente.

No caso em apreço, mediante lançamento, imputou-se ao autuado a tributação de rendimentos no ajuste anual posto que a ação trabalhista recebida é tributável.

Ressalte-se, mais uma vez, que no presente caso não se está exigindo o imposto devido na fonte. O que se está exigindo é a tributação dos valores recebidos da Caixa Econômica Federal no ajuste anual a que estava obrigado o contribuinte. Qualquer que tenha sido o método utilizado ou o valor retido, entretanto, pouco importa aos autos, o fato é que os rendimentos de ação trabalhista são tributáveis e sujeitos ao ajuste anual, podendo o IRRF ser compensado.

Conclui-se, portanto, que o fato da retenção do imposto de renda na fonte ter se dado na forma determinada pela justiça trabalhista não desonera o contribuinte da obrigação de incluí-los em sua Declaração de Ajuste Anual e prestar contas do imposto devido.

Cabe ainda esclarecer, que a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física obedece ao **regime de caixa**, ou seja, o tributo incide sobre os rendimentos quando de seu efetivo recebimento, não sendo relevante se tais rendimentos referem-se a serviços prestados em anos-calendário anteriores, conforme parágrafo único do artigo 38 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, Decreto nº 3000/99:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Portanto, agiu de acordo com a legislação tributária a autoridade lançadora, ao ajustar a base de cálculo do imposto de renda referente ao ano-calendário 2004 para fazer constar os rendimentos efetivamente recebidos pelo contribuinte nesse ano-calendário, efetuando, também, o rateio do imposto de renda correspondente ao rendimento.

3. Aplicação da Taxa Selic

Contesta o impugnante a utilização da taxa SELIC como juros de mora, tecendo alegações de variada ordem tendentes, todas, à demonstração da inconstitucionalidade ou ilegalidade desta exigência.

A aplicação dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC está prevista, de forma literal, no § 3º do artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996 não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei.

Em casos como este, em que a única forma de afastar uma determinada exigência fiscal é a de negar validade aos atos que a prevêm, bastante limitada resta a atuação do julgador administrativo, em face das limitações impostas às instâncias administrativas à apreciação de questões relacionadas com a ilegalidade ou inconstitucionalidade de qualquer ato legal.

E o que determina a Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, ao inserir novo comando normativo ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, nestes termos:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Esclareça-se, finalmente, que as decisões judiciais surtem os efeitos nelas previstos apenas em relação às partes envolvidas, não podendo ser estendidas a terceiros, estranhos ao processo judicial, excetuando-se as inconstitucionalidades declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do Decreto n.º 2.346, de 13 de outubro de 1997.

Assim, cumpre que se declare, nesta instância, a improcedência das alegações do impugnante, referendando o feito fiscal naquilo que se relaciona com a aplicação da SELIC como juros de mora.

4. Conclusão

Em face do exposto, manifesto-me pela procedência do lançamento. E como voto.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.
IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

O contribuinte deve oferecer à tributação na Declaração de Ajuste Anual os rendimentos recebidos em razão de êxito em reclamatória trabalhista, cabendo a compensação do imposto que houver sido retido, considerado antecipação.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Os créditos tributários lançados estão sujeitos aos juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic, por expressa previsão legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/02/2011, o sujeito passivo interpôs, em 21/03/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos
- b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global
- c) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte
- d) ocorreu a decadência do lançamento
- e) os valores recebidos de ação trabalhista devem ser tributados aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

1. CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A questão de fundo devolvida a este Colegiado consiste em decidir-se se há competência para reconhecimento da prescrição intercorrente, no curso do processo administrativo de controle da validade do crédito tributário.

Rejeita-se a alegação de prescrição intercorrente, apresentada como “decadência”, nos termos da Súmula CARF 11.

3. DESCARACTERIZAÇÃO DO VALOR RECEBIDO COMO RENDA

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o valor recebido pelo sujeito passivo por força de sentença trabalhista caracteriza-se como rendimento, e, portanto, deve compor a base de cálculo do tributo.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

DECRETO 3.000/1999

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei n.º 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 63 a 69 ou 71, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto (Lei n.º 9.250, de 1995, arts. 9º e 21).

Art. 84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 10, e Medida Provisória n.º 1.753-16, de 11 de março de 1999, art. 12).

§ 1º O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 10, § 1º).

§ 2º O valor deduzido na forma deste artigo não poderá ser utilizado para a comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 10, § 2º).

Art. 85. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 7º).

Portanto, em princípio, os valores recebidos por força de sentença judicial que reconheça o inadimplemento de verbas trabalhistas consiste em rendimento, que deve ser oferecido à tributação.

A circunstância de tal relação jurídica poder ser desconstituída em ação rescisória é irrelevante, na medida em que o fato jurídico tributário aperfeiçoa-se com a disponibilidade econômica das quantias devidas (art. 2º, § 2º do Decreto 3.000/1999).

Assim, rejeita-se o argumento.

4. DESONERAÇÃO DO CONTRIBUINTE E RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a circunstância de a legislação prever a retenção na fonte das quantias devidas a título de tributo desonera o sujeito passivo.

Considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF n.º 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão n.º CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão n.º CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão n.º CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão n.º 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo: 10283.006628/99-93

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa: IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. **IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE** - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-18220

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator: Nelson Mallmann

Conforme observa-se, eventual erro cometido pela fonte pagadora exonera o contribuinte do pagamento de multa, porém, não o exonera do pagamento da quantia a título de tributo, tampouco retira-o do campo de sujeição passiva.

Portanto, rejeita-se o argumento.

5. REGIME DE APURAÇÃO REFERENTE AOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a

sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

6. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para que a autoridade fiscal competente desmembre os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino